



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000946-98.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante MATEUS FRANCISCO DE SOUZA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000946-98.2024.8.26.0426

Apelante: Mateus Francisco de Souza

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Patrocínio Paulista

Voto nº 8199

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. METADADOS QUE CONFEREM VALIDADE À ASSINATURA ELETRÔNICA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) cumulada com pedidos de inexistência de débito, restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, diante da regularidade da contratação demonstrada pela instituição financeira. O autor sustentou que não reconhecia a contratação e impugnou a autenticidade da assinatura eletrônica, pleiteando a condenação da ré aos pedidos indenizatórios e restitutórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida do cartão de crédito consignado (RMC); (ii) estabelecer se a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, conforme o Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) determinar se são devidas indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem encontra amparo no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 14.431/2022, que autoriza expressamente a operação com beneficiários do INSS, observados os limites legais.
2. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 estabelece que a constituição de RMC deve ocorrer mediante solicitação formal do beneficiário, com reconhecimento biométrico e assinatura de Termo de Consentimento Esclarecido, requisitos presentes nos autos.
3. A documentação apresentada pela ré - termo de adesão, dossiê da contratação, documento pessoal, comprovante de crédito e termo de consentimento esclarecido - comprova a

regularidade da contratação, inexistindo vício de consentimento.

4. A impugnação genérica do autor às provas apresentadas, desacompanhada de elementos concretos ou indícios de fraude, não afasta a presunção de autenticidade do contrato eletrônico firmado.

5. A biometria facial constante do contrato eletrônico apresenta características típicas de retratos capturados especificamente para fins contratuais, como expressão neutra, fundo uniforme e enquadramento frontal do rosto, afastando a alegação de uso indevido de imagem. Além disso, o autor não apresentou qualquer justificativa plausível para a posse, pela instituição financeira, de seu documento pessoal - cuja cópia integra o dossiê contratual - nem para o fato de os valores da operação impugnada terem sido creditados diretamente em sua conta bancária, a mesma utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, circunstâncias que reforçam a autoria da contratação e desautorizam a tese de fraude.

6. O simples fato de a geolocalização indicar localidade diversa do domicílio do autor não configura, por si só, prova de fraude, especialmente diante da contratação via dispositivo móvel.

7. Não configurado vício na manifestação de vontade nem falha na prestação de serviço, descabe a condenação por danos morais ou restituição em dobro, sendo as cobranças realizadas no exercício regular de direito, conforme artigo 188, inciso I, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 318/320) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “À vista dessas considerações, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados pela Arcará a vencida com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, observando-se o art. 98, §3º, ambos do CPC.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que não solicitou qualquer cartão de crédito consignado, não tendo autorizado expressamente a

contratação do serviço. Alegou que a documentação acostada pela ré contém várias incongruências, não prestando como prova hábil de manifestação de vontade do autor. Pontuou que houve impugnação expressa à assinatura eletrônica, de modo que caberia a ré comprar a lisura da contratação conforme disposto nas teses do Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ. Defendeu a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 76/77).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 219/239), a manifestar-se pelo desprovisionamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra o autor que é beneficiário do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, a possibilidade de contratação do contrato impugnado encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por

cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 assim o regulamentou:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o

qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;
III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;
IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Da análise da documentação trazida ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 151/154 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente termo de consentimento esclarecido (fls. 155), termo de adesão (fls. 151/154), documento pessoal do autor (fls. 157), dossiê da contratação (fls. 156/157) e comprovante de transferência (fls. 158) o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Em contrapartida, o autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do protocolo digital, como documento de identidade com foto, biometria facial e geolocalização, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante à impugnação ao endereço de *IP*, que o recorrente sustenta apontar para local diverso de sua residência, cumpre esclarecer que o endereço de *IP* não constitui meio de prova preciso para determinar a localização exata do usuário, haja vista a prática comum dos provedores de internet em utilizar endereços de *IP* dinâmicos, os quais são periodicamente alterados, inviabilizando a fixação inequívoca da origem da conexão.

A biometria facial, por sua vez, exibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra, fundo em cor única e proximidade do rosto do contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, inexistindo prova nesse sentido nos autos.

De igual forma, o autor não apresentou justificativa para o fato de a instituição financeira, com quem alega não possuir qualquer relação jurídica, deter cópia de seu documento pessoal (fls. 157), não havendo notícia de extravio ou subtração do documento, ou qualquer outra explicação plausível para tal circunstância.

Somado a isto, verifica-se que os valores oriundos da operação impugnada foram creditados na mesma conta bancária utilizada pelo autor para o recebimento de seu benefício previdenciário, conforme se depreende da comparação entre o comprovante de fls. 158 e os dados bancários constantes do extrato de benefício juntado às fls. 50, circunstância que não traduz o *modus operandi*

ordinariamente adotado por fraudadores em casos de estelionato bancário, mas sim, ao reverso, demonstração do comportamento da instituição em disponibilizar o recurso contratado na conta de seu cliente.

De outro lado, quanto à impugnação apresentada em relação à geolocalização registrada no contrato, na qual se alega, com base em consulta à ferramenta *Google Maps*, que as coordenadas indicadas distam 200 quilômetros, da residência do autor, cumpre esclarecer que faltou juntar qualquer prova de que empregou os dados exibidos a fls. 156: -20.5212961, -47.403489, pois ao empregar a ferramenta "Longitude e latitude / GPS coordenadas", foi obtido que a transação ocorreu no Município de Franca, o qual possui correspondentes bancários da ré, o que não ocorre no município vizinho de Patrocínio Paulista, aonde o autor reside, o que sugestivo de ter buscado a operação na localidade vizinha.

Por fim, quanto à aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, diante da impugnação formulada pelo consumidor, verifica-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia ao demonstrar a autenticidade da assinatura eletrônica pelos meios próprios deste modo de formalização, sendo certo que o conjunto probatório que acompanha a assinatura digital é apto a comprovar sua regularidade.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, o autor não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se constata vício na manifestação de vontade do autor, puma vez que a instituição ré prestou informações claras e adequadas acerca da natureza do serviço contratado, com destaque gráfico por meio de negrito, sublinhado e uso de caixa alta para evidenciar a contratação de cartão de crédito consignado. Além disso, a documentação informa expressamente a distinção entre o referido

produto financeiro e o empréstimo consignado convencional, inclusive no que se refere à prática de taxas de juros inferiores neste último, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator